



ACÓRDÃO N.º  
PROCESSO N.º 2014.3.021960-5  
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
RECURSO: APELAÇÃO PENAL  
COMARCA: BELÉM  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
APELADO: JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: DR. CÉLIA SYMONNE FILOCREÃO GONÇALVES – DEFENSORA PÚBLICA  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO  
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 110 C/C ART. 109, V, DO CP. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 4 (QUATRO) ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO DO MP. EXCLUSIVAMENTE PARA IGUALAR O TEMPO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS AO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. Decorrido o prazo de 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória, prescrito está o crime imputado ao recorrido, no presente caso, de acordo com o que dispõe o art. 110 c/c art. 109, V, do CP, razão pela qual se impõe a extinção da punibilidade.
2. Em que pese o recurso ter sido interposto pelo Ministério Público, suas razões recursais restringem-se a igualar a pena restritiva de direitos ao tempo da pena privativa de liberdade, pelo que, a pena do réu não ultrapassaria 2 anos de reclusão.
3. Extinção da punibilidade reconhecida de ofício. Decisão unânime.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Belém, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em EXTINGUIR A PUNIBILIDADE DO RÉU PELA PRESCRIÇÃO, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra a sentença que condenou JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA à pena de 2 (dois) anos de reclusão, porém, a converteu em pena restritiva de direitos pelo prazo de 6 (seis) meses apenas, pela prática do crime previsto no art. 304, do Código Penal.

A Apelante, às fls. 287/289, pugna pela reforma da sentença condenatória, tão somente para igualar a pena restritiva de direitos para a qual foi convertida a pena privativa de liberdade, em 2 (dois) anos de reclusão, já que o magistrado a fixou em 6 (seis) meses.

Constam contrarrazões às fls. 292/294.

Às fls. 299/302, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Feito revisado, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório, nos termos do art. 134 do Regimento Interno desta E. Corte.



## VOTO

A Recorrente pugna em seu recurso pela reforma da sentença condenatória, no que tange ao tempo de cumprimento da pena restritiva de direitos.

No entanto, após análise acurada dos termos processuais, em que pese o recurso ter sido interposto pelo Ministério Público, atesta-se que o crime praticado pelo Apelado prescreveu, isso porque o objeto de irrisignação do Parquet restringe-se ao tempo fixado para a pena restritiva de direitos (6 meses), pretendendo igualá-la à pena privativa de liberdade, que foi de 2 (dois) anos, ou seja, não haveria modificação da pena final arbitrada.

O caso trata de crime de uso de documento falso, cuja conduta amolda-se à do art. 304 do CP, e que gerou a pena concreta e individualizada de 2 (dois) anos de reclusão.

O art. 109, V, do Código Penal, estabelece o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, se a pena arbitrada for igual a 1 (um) e não exceder a 2 (dois) anos, caso dos autos.

O crime praticado pelo Apelado ocorreu em 2008 e a peça acusatória foi recebida em 18.11.2008 (fls. 160).

A sentença condenatória foi proferida em 28.05.2014 (fls. 279/286).

Desta forma, passados mais de quatro anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória, prescrito está o crime imputado ao Apelado, pelo que perdeu o Estado seu jus puniendi.

Vale destacar aqui, que não haveria resultado útil no julgamento meritório do presente recurso, já que, mesmo que este Tribunal acolhesse o pleito ministerial, o crime praticado pelo Réu estaria prescrito, pois não haveria alteração da pena privativa de liberdade que foi de 2 (dois) anos.

Em razão disso, uma vez comprovada a prescrição da pretensão punitiva estatal, resta prejudicada a análise do mérito recursal.

Isto posto, conheço do recurso de apelação interposto, porém, julgo extinta a punibilidade do Réu JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA, em face da ocorrência de prescrição retroativa (art. 110 c/c art. 109, V, do Código Penal).

É como voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 1º de junho de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,  
Relator